



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606521 - CE
(2019/0317815-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : RÉGIO RODNEY MENEZES - CE023996
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 1.014 DO CPC/2015. AGRAVADA ORA RECORRIDA QUE NÃO TROUXE ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, LIMITANDO-SE A ACLARAR QUESTÃO FÁTICA JÁ TRAZIDA NO JUÍZO PRIMEVO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606521 - CE
(2019/0317815-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : RÉGIO RODNEY MENEZES - CE023996
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 1.014 DO CPC/2015. AGRAVADA ORA RECORRIDA QUE NÃO TROUXE ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, LIMITANDO-SE A ACLARAR QUESTÃO FÁTICA JÁ TRAZIDA NO JUÍZO PRIMEVO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO VASCONCELOS DE SOUZA em face da decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial manejado pela parte por incidência da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal (e-STJ Fls. 264/267).

O agravante insurge-se contra a referida decisão aduzindo para tanto que "*a interpretação equivocada do órgão de Segundo Grau quanto aos argumentos da agravada, a qual ao arrepio do artigo 1014 do CPC apresentou argumentos e*

questões de fato não indicadas no Juízo primevo, ou seja, promoveu uma indevida inovação em sede de recurso" (e-STJ Fl. 278).

Aduz por fim, que "ao contrário do que afirma o Nobre Desembargador Relator, o presente Recurso Especial não visa o reexame do quadro fático-probatório, mas sim sanar a irregularidade de que, em fase de apelação, ter sido apontado fato novo, sem a justificativa do porque não foram apresentados antes por motivo de força maior" (e-STj Fl. 280).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação apresentada as e-STJ fl. 285/288.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, em relação à suposta violação ao artigo 1.014 do CPC/2015, a Corte de origem asseverou que (e-STJ Fl. 190):

"No que tange à alegação de que não restou demonstrada pela embargada a

ocorrência de força maior idônea a justificar o acolhimento de fato novo no recurso de apelação, penso que essa não é a hipótese dos autos. O que o acórdão embargado deixou expressamente consignado é que, com a interposição do recurso de apelação, a Caixa, ora embargada, se limitou a esclarecer a questão fática posta em juízo, ressaltando-se, expressamente que não é o caso de incidência do art. 1.014 do CPC. As alegações deduzidas pela embargante são, de fato, nítida tentativa de rediscussão do julgado, o que não se admite nessa via".

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que o caso dos autos não se enquadra no artigo 1.014 do CPC/2015, eis que, ***"com a interposição do recurso de apelação, a Caixa, ora embargada, se limitou a esclarecer a questão fática posta em juízo"*** demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Cumprasseverar que referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.606.521 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0317815-7

Número de Origem:

08091270420174058100 8091270420174058100

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS DE SOUZA

ADVOGADO : RÉGIO RODNEY MENEZES - CE023996

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS DE SOUZA

ADVOGADO : RÉGIO RODNEY MENEZES - CE023996

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020